



C0068231A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.639, DE 2018

(Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-692/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da lei 8.935/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são Bacharéis em Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

§ 1º É garantido o exercício da Titulação desses Serviços àqueles que a adquiriram na forma da Lei vigente ao tempo de sua aquisição, porém, os serviços atualmente vagos deverão ser providos na forma desse artigo.

§ 2º Para os concursos em que não houve a escolha das vagas, as comissões de concurso deverão, em 10 (dez) dias da vigência dessa lei, reabrir prazo de 15 (quinze) dias para que os títulos referentes ao tempo de atividade notarial e de registro sejam apresentados, para reclassificação, quando o edital previr pontuação de título para delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito.

§ 3º A pontuação de títulos para delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não pode ser inferior à pontuação concedida para outros profissionais da área jurídica.

§ 4º Para os concursos cuja data de escolha já tenham sido anteriormente publicada, cuja escolha venha a ocorrer em até 7 dias corridos da vigência dessa lei, prevalecerão as disposições contidas no edital.

Art. 2º Fica revogado o § 2º do artigo 15 da Lei 8.935/94.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos milhares de candidatos prestam concurso público para titulação dos Serviços Notariais e de Registro. Apesar dessa vitória histórica, que fortaleceu a democracia e a igualdade, permanece ainda um sério desajuste na modulação dos títulos que são somados às notas das fases objetivas, discursivas e orais.

A atual redação do artigo 3º da Lei 8935/94 considera que a atividade notarial e registral não é privativa de Bacharel em Direito, e isso não atende mais aos propósitos maiores da nossa nação. Isso faz com os candidatos bacharéis em Direito, que já exercem a atividade, deixem de somar pontos de títulos muito preciosos, enquanto outros profissionais da área jurídica conseguem esses títulos, mesmo que atuem em área totalmente desconexa à atividade notarial e registral.

Tal interpretação deriva da permissão de realização do concurso para candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. Inclusive, essa é uma questão relevante que tem colaborado para abarrotar o andamento desses concursos, com ações judiciais e recursos ao Conselho Nacional de Justiça, ferindo assim a intenção constitucional de se ver o provimento dos serviços vagos a cada seis meses.

Sabemos que a especialização é uma necessidade na atividade, e que essa medida até se justificou com as mudanças trazidas em 1988, mas agora já é uma realidade consolidada. Inclusive, quase não existem mais concursos de analista e técnico para quem tem apenas o segundo grau, e até para soldado da polícia militar estão exigindo nível superior.

Aqueles que desejam assumir a titularidade da atividade notarial e registral por concurso precisam ser formados em Direito, e os que já exercem atividade notarial ou registral devem ter o seu tempo de atividade para pontuação para o concurso de remoção de sua própria atividade. Isso é essencial para a segurança jurídica da instituição notarial e registral, sem exceções.

Dessa forma, é necessária a alteração do artigo 3º da lei 8.935/94, mudando-se a expressão "profissional do direito" para "Bacharel em Direito" e a revogação do § 2º. Entretanto, como existem concursos em andamento, serventias vagas que ainda não foram a concurso e concursos concluídos pendentes de escolha, posse ou entrada em exercício, faz-se mister um detalhamento maior quanto à aplicabilidade em cada caso.

Por essas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

CAPÍTULO I **NATUREZA E FINS**

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos

sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.506, de 9/7/2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

FIM DO DOCUMENTO